



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902490/2013-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.333 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Assunto PER/DCOMP - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou totalmente a compensação por constatar que o pagamento informado já havia sido utilizado para pagamento de débito do contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação de débito pretendido no Per/Dcomp. Por esta razão, a Declaração de Compensação não foi homologada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.333 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902490/2013-01

Em manifestação de inconformidade, alega que recolheu a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado. Retificara a DCTF após ciência do despacho decisório, e o erro estava no débito declarado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Houve a constatação que não houve comprovação do erro nos autos, e que a mera DCTF e DIPJ retificadas após ciência do despacho decisório não basta, precisando haver tal comprovação.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, reforçado pelo aspecto que o pagamento indevido a maior foi estimativa mensal, trazendo agora, diferente da sua manifestação de inconformidade, maiores detalhamentos deste erro, bem como elementos comprobatórios de tal circunstância.

É o relatório do que entendo necessário.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Da análise dos autos, verifica-se que em contraponto à singela manifestação de inconformidade apresentada, o recurso voluntário detalha com maior precisão as circunstâncias do erro ocorrido para o eventual pagamento indevido a maior do contribuinte.

Nesta sua peça recursal detalha que o pagamento a maior foi de estimativa mensal de CSLL. No seu PER/Dcomp informa que o crédito decorre de pagamento indevido ou maior, sob o código da receita 2484, recolhido em 30/07/2010. Contudo, tal valor foi exatamente o mesmo informado em DCTF, pelo que quando do processamento do PER/Dcomp, verificou-se que nenhum crédito estava disponível, não a homologando.

Sua linha de defesa, em primeiro momento, na manifestação de inconformidade, foi bem sucinta, de que recolhera equivocadamente, e retificara a DCTF.

Contudo, como a retificação da DCTF só se deu após a ciência do despacho decisório denegando a homologação, a DRJ entendeu, acertadamente, que deveria haver comprovação do direito pleiteado, além das declarações retificadas, o que o contribuinte não fizera na sua defesa, e por conseguinte, negou integralmente provimento à sua manifestação de inconformidade.

Agora em recurso voluntário, esclarece que tal crédito decorre de erro de recolhimento, a maior, de estimativa, igualmente declarado em DCTF, verificado após o fechamento da DIPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.333 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902490/2013-01

Na sua peça recursal, tece alguns aspectos legais do histórico imbróglgio da matéria, sob a IN 600/2005, revogada pela IN 900/2008, que impedia o indébito de pagamento a maior de estimativa (só permitida como saldo negativo), que culminou na súmula CARF n.º 84¹.

Contudo, em nenhum momento toca nestes aspectos na sua manifestação de inconformidade, e, de certa maneira, mostra-se consternada com a decisão da DRJ, que dado os elementos alegados e disponíveis então, entendo bem acertada.

Ou seja, a negativa da decisão *a quo* em nenhum momento foi com base nos aspectos legais então vigentes (de 2005 a 2008) da matéria, e sim, porque o crédito estaria totalmente alocado a um débito em DCTF vigente quando a prolação do despacho decisório, e não houve nenhum comprovação por parte do contribuinte deste indébito.

O contribuinte alega que o valor correto a ser recolhido em 30/07/2010 era de R\$ 28.635,16, e não como recolheu, de R\$ 34.331,71. Ou seja, a diferença - R\$ 5.696,55 – corresponde agora ao indébito pretendido no presente processo.

Traz vários elementos, agora em sede de recurso voluntário, procurando confirmar o indébito, como lançamentos contábeis do livro razão, e explicitando que tal discrepância se deve ao fato de não ter retificado a DCTF a tempo, ou seja, antes do processamento e análise do PER/Dcomp.

Analisando os autos, verifico que há forte verossimilhança no alegado pelo contribuinte com os elementos trazidos aos autos, na sua peça recursal.

Contudo, entendo que não há condições de se confirmar o seu pretendido crédito sem apreciar corretamente tais elementos com os disponíveis no sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, algo que não foi realizado em nenhum momento nos autos. Há também sempre o risco, eventual, mas há, de que o crédito já tenha sido utilizado e se exaurido em outro PER/Dcomp, algo que está totalmente estranho aos autos e este julgador-relator.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente, e se for o caso, instar o contribuinte a apresentar outros documentos.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

¹ Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.333 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.902490/2013-01

Destarte, **PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges